



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 310071/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, HELOISA RIBEIRO LOPES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1457/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 489/16 - Segunda Câmara. Transcurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis. Instrução processual que não revela indícios de ato doloso de improbidade administrativa e de dano ao erário. Prejulgado nº 26 e Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal. Extinção sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do item IV do Acórdão nº 489/16 - Segunda Câmara, proferido no processo nº 190828/09, de prestação de contas da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A.

Transcrevo abaixo integralmente o item da deliberação que resultou na instauração do presente expediente:

IV. determinar, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de ver aprofundado o exame do processo de Dispensa de Licitação n.º 007/2007, que resultou na celebração do Contrato n.º 090/2007, bem como de todos os processos de dispensa concretizados no exercício de 2008, buscando-se, assim, aferir a respectiva legalidade e a ocorrência de eventuais fracionamentos indevidos; e

A determinação foi motivada pelos apontamentos efetuados pela então Diretoria de Contas Municipais – DCM nas instruções que constam das peças n^{os} 63 e 66 do processo nº 190828/09, nas quais se identificou que a dispensa de licitação nº 007/2007 foi levada a efeito para contratar serviços de “Auditoria Operacional/Contábil, Legal, e estruturação de procedimentos da Diretoria Jurídica da URBS” a um custo de R\$ 433.347,00. Na ocasião, a unidade técnica questionou a contratação *“posto que a URBS detém considerável quadro funcional que poderia realizar tais funções ou até*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo poderia se utilizar de forma agendada dos serviços desta Corte para as tarefas de auditoria, desde que motivasse adequadamente o pedido”.

Outro item questionado pela unidade técnica foi a contratação direta de serviços jurídicos, com dispensa de licitação, ao custo de R\$ 12.000,00, sendo que a entidade dispõe de advogados em seu quadro de pessoal, de modo que não se justificaria dispêndio adicional para tanto.

Após a instauração da tomada de contas extraordinária, foi promovida a citação de URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, bem como dos Srs. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR e PAULO AFONSO SCHMIDT, ex-presidentes da companhia.

A URBS e o Sr. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR apresentaram manifestação conjunta¹, na qual esclarecem que a contratação questionada se deu em razão de irregularidades constatadas pela Diretoria Administrativa e Financeira da URBS relacionadas a indícios de recolhimentos extemporâneos de depósitos judiciais, levantados da Justiça do Trabalho e indevidamente retidos por ex-empregados da companhia. Comunicada dos fatos pela diretoria da URBS, a Procuradoria Geral do Município instaurou sindicância que recomendou à companhia a imediata realização de uma auditoria, circunstância que motivou a contratação de que tratou a dispensa de licitação nº 007/2007.

Com relação aos demais procedimentos, a URBS encaminhou extratos de todas as dispensas eletrônicas de licitação no exercício de 2008 e cópia integral de todos os processos de dispensa e inexigibilidade ocorridos no citado exercício².

PAULO AFONSO SCHMIDT, presidente da companhia no exercício de 2008, reiterou as razões apresentadas pela URBS quanto à regularidade dos fatos sob a sua responsabilidade³.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1310/22⁴ opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, alternativamente, pela improcedência da tomada de contas:

As supostas irregularidades apontadas em relação à Dispensa de Licitação nº 007/2007 dizem respeito ao exercício de 2007, tendo incorrido a prescrição da pretensão sancionatória, por força do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Igualmente, em relação à eventual dano ao erário apurado Tema 899 do Supremo Tribunal Federal é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas – exceto quando fundada na prática de ato de improbidade administrativa doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

¹ Peça nº 18.

² Peças nºs 20 a 30

³ Peça nº 38.

⁴ Peça nº 47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...

Caso não seja este o entendimento desta Corte, entende-se que a documentação acostada aos autos não é suficiente para análise completa desta unidade técnica, de modo que não parece plausível, ou mesmo razoável que, passados 14 (quatorze) anos dos fatos, seja realizada coleta de novas provas, que permitiriam o aperfeiçoamento da análise de eventuais irregularidades

...

Destarte, caso não seja reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, esta unidade técnica opina pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 297/22⁵, opinou pelo encerramento do feito sem resolução do mérito com a aplicação do Prejulgado nº 26, considerando que não há indícios de danos ao erário.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade, ao caso, do Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas, e do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verifica-se que a dispensa de licitação nº 007/2007 foi concluída no exercício de 2007. Os demais procedimentos de dispensa que constituem o objeto desta tomada de contas extraordinária são datados de 2008. O despacho que determinou a citação dos interessados é de 13 de abril de 2016⁶, quando havia transcorrido mais de cinco anos da ocorrência de todos os fatos.

Plenamente aplicável, portanto, o Prejulgado nº 26, que trata da prescrição da pretensão sancionatória nos processos deste Tribunal de Contas:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição

⁵ Peça nº 48.

⁶ Peça nº 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Quanto à pretensão específica de ressarcimento ao erário, o Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “*a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*”.

Todavia, o Tema nº 897 da Suprema Corte já havia fixado o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis. Assim, a leitura do teor do voto condutor do Tema nº 899, proferido no Recurso Extraordinário nº 636.886 e relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, revela que

...com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.

Ocorre que a instrução processual, no presente caso, não revelou indícios de atos que poderiam ser caracterizados pelo Poder Judiciário como improbidade administrativa marcada pelo dolo ou, sequer, de prejuízo ao erário.

Assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- extinguir a presente tomada de contas extraordinária sem julgamento de mérito, considerando as teses firmadas no Prejulgado nº 26 desta Corte e o Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal;

- determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- extinguir a presente tomada de contas extraordinária sem julgamento de mérito, considerando as teses firmadas no Prejulgado nº 26 desta Corte e o Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal;

- determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente